



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO I

PRÊMIO DE COLOCAÇÃO PARA TRABALHADORES A RECEBER SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Considerando a necessidade, no âmbito de uma política harmónica de emprego e intervenção social, estimular a iniciativa individual tendente às soluções particulares de desemprego e de premiar o esforço consequente e eficaz dos trabalhadores subsidiados na presença de emprego;

Considerando a necessidade de, experimentalmente, se tornarem medidas fora dos esquemas rígidos da nossa protecção nas situações de desemprego;

Tendo em atenção, e ao seu abrigo, o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º _____ de ___/___/___, determino o seguinte:

1. O prémio de colocação é uma prestação pecuniária a atribuir pelo Ministério nos termos definidos pelo presente despacho.
2. O prémio de colocação será atribuído a trabalhadores que se encontrem a receber o subsídio de desemprego e que, pelos seus próprios meios, obtenham uma nova colocação.
3. Considera-se obtida pelos próprios meios a colocação em cuja efectuação não tenham intervindo os Serviços de Emprego.
4. Apenas conferirá direito ao prémio a colocação que obedeça cumulativamente aos seguintes requisitos.

- a) que tenha a duração mínima efectiva de seis meses, com horário a tempo inteiro, remuneração garantida por lei ou instrumento de regulamentação colectiva e observância da legislação sobre previdência social e fundo de desemprego;
- b) que se efectue nos primeiros 90 dias de concessão do subsídio de desemprego;
- c) que se verifique ao serviço da entidade empregadora não submetida ao estatuto da Função Pública e não subsidiada pela SEPE nos últimos trezentos e sessenta dias ou com pedido de apoio pendente.

Fundação Cuidar o Futuro

5. O montante do prémio de colocação será igual ao montante do subsídio de desemprego a que o trabalhador colocado teria ainda direito até atingir cento e oitenta dias de concessão, caso se mantivesse na situação de subsidiado.

6. A atribuição do prémio de emprego não depende da situação económica do trabalhador ou do seu agregado familiar.

7. O prémio não poderá ser atribuído nos casos em que, transcorrida a duração mínima da colocação, se verifique que o trabalhador se encontra em desemprego voluntário.

8. Nos casos de litígio quanto à voluntariedade do desemprego, o prémio só poderá ser concedido após conciliação ou decisão judicial das quais resulte inequivocamente a involuntariedade do desemprego.

9. O prémio de colocação será requerido pelo interessado no Centro de Emprego da área da sua residência, nos trinta dias seguintes aos cento e oita dias iniciais de colocação efectiva.

10. Os trabalhadores candidatos ao prêmio de colocação farão prova dos requisitos da alínea a) do n.º 4 do presente despacho mediante declaração da entidade empregadora ou da Caixa de Previdência competente.

11. Deferido o requerimento pelo Ministro do Trabalho, o prêmio será pago, por uma só vez, através do Gabinete de Gestão ao Fundo de Desemprego (GGFD).

12. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer novo meio fraudulento com intenção de obter o prêmio de colocação será punida nos termos gerais do direito.

Fundação Cuidar o Futuro
13. O prêmio de colocação apenas poderá ser atribuído uma vez no período de três anos.

14. Fica delegada no Director de Serviços de Emprego a competência titular no Ministro do Trabalho pelo presente despacho.

O MINISTRO DO TRABALHO,